



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363450-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2363450-67.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 44ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0015113-53.2021.8.26.0100**

Juiz: **Guilherme Madeira Dezem**

Agravante: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Agravada: **RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA**

Voto nº 9551

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que homologou o laudo pericial – Recurso da devedora – Alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação da executada para se manifestar sobre novos documentos juntados pela exequente – Não acolhimento – Notas fiscais apresentadas pela exequente para complementação do laudo pericial – Documentos que apenas comprovam as despesas apontadas nas planilhas de cálculo apresentadas pela exequente – Devedora que teve diversas oportunidades para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente – Cerceamento de defesa não configurado – Cálculos elaborados pela perita de acordo com o título judicial exequendo – Ausência de demonstração de incorreção dos valores apurados – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 730/731, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Madeira Dezem, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, homologou o laudo pericial apresentado.

Recorre a devedora (p. 1/34), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a

agravante não teria sido intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela agravada, momentos antes da realização da prova pericial em questão. Defende, ainda, que os reembolsos exigem comprovação de prévio desembolso de valores pelo beneficiário, sob pena de tornar indevidos os valores pleiteados. Assim, alega que os reembolsos devem atender aos limites contratuais, devendo ser determinada a complementação do laudo pericial para tais esclarecimentos. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 49/73, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, homologou os cálculos apresentados no laudo pericial.

Insurge-se a devedora, alegando que o laudo pericial em questão teria considerado, para elaboração dos cálculos, notas fiscais juntadas pela exequente após o início dos trabalhos periciais, sem que a operadora de saúde tivesse oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados.

Compulsando os autos da execução, é possível verificar que a agravante foi condenada a custear o tratamento domiciliar realizado pela autora, mediante reembolso, nos limites contratuais. No entanto, em razão da resistência da devedora em cumprir com a obrigação imposta, foi instaurado o referido incidente, para compelir a ré a ressarcir as despesas apontadas pela exequente.

Para aferir se os reembolsos efetuados pela operadora de saúde estariam de acordo com os percentuais previstos em contrato, foi designada perícia, à p. 578.

Em sequência, sobreveio laudo pericial às p. 644/668, a fim de apurar os valores eventualmente devidos pela operadora de saúde. No entanto, verifica-se que a perita nomeada apontou não ter localizado as notas fiscais relativas a algumas das despesas constantes **da planilha de cálculo juntada pela exequente, à p. 564.**

Por essas razões é que a exequente, após a juntada do laudo pericial, acostou aos autos as notas fiscais faltantes, para viabilizar a complementação do laudo apresentado.

Note-se, portanto, que as notas fiscais juntadas pela exequente são relativas às despesas descritas na planilha juntada pela beneficiária às p. 564, sendo claro que, às p. 569, a devedora foi intimada pelo juízo a se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Logo, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os “novos documentos” juntados pela exequente (p. 676/693) dizem respeito a valores que já estavam sendo discutidos nos autos.

Razão teria a devedora caso os novos documentos juntados pela exequente apontassem valores novos ou distintos daqueles já contidos nas planilhas de cálculo juntadas aos autos. No entanto, verifica-se que as notas fiscais apontam valores idênticos àqueles contidos nas planilhas cuja operadora de saúde teve oportunidade de impugnar, em diversas outras ocasiões.

Por fim, não se pode olvidar que, após a apresentação do laudo pericial, as partes foram novamente intimadas para se manifestar nos autos, garantindo-se o exercício do contraditório.

Por fim, registro que os cálculos realizados pela perita foram elaborados de maneira técnica e nos exatos limites do título judicial exequendo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo qualquer justificativa concreta capaz de deslegitimar a prova produzida.

Assim, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR